



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006495-41.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado SEBASTIAO LUCIO DA SILVA PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco réu, com determinação, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47391
APELAÇÃO: 0006495-41.2024.8.26.0577
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (7ª VARA CÍVEL)
JUIZ PROLATOR: EMERSON NORIO CHINEN
APTE. /APDO.: SEBASTIAO LUCIO DA SILVA PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO. /APTE.: BANCO PAN S/A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que rejeitou impugnação do banco ao cumprimento

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a ocorrência de excesso de execução na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impugnação ao cumprimento de sentença, embora intempestiva, versa sobre excesso de execução, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, conforme jurisprudência do STJ.

A memória de cálculo apresentada pela parte exequente não atende aos critérios definidos na sentença e apresenta inconsistências diante da discordância fundamentada da parte executada, que apresentou cálculo divergente.

A ausência de encaminhamento à contadoria judicial, previsto no art. 524, § 2º, do CPC, compromete o esclarecimento do valor exato devido, tornando prematura a decisão que rejeita a impugnação e fixa o valor exequendo sem apuração técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Diante de impugnação fundamentada e da divergência entre os cálculos das partes, impõe-se o envio dos autos à contadoria judicial antes da fixação definitiva do valor exequendo.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, 205 e 368; CDC, art. 27; CPC, arts. 322, § 2º, 373, II, 524, § 2º e 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1598962/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29/06/2020; TJSP, Apelação Cível 1005621-58.2023.8.26.0291, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 28/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1003785-80.2023.8.26.0572, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 18/09/2024.

1.- A r. sentença de fls. 40/42, cujo relatório é adotado, rejeitou impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença, determinando o

prosseguimento da execução, fixando-se o valor em R\$ 67.482,75 (conforme os cálculos da parte impugnada/exequente a fls. 04/06 e fls. 33/38).

Apela o autor às fls. 59/65, alegando que os valores depositados às fls. 28/29 não dão quitação total ao débito exequendo, requerendo, ainda, que seja a instituição ré condenada ao pagamento da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ante o pagamento intempestivo da obrigação, devendo todos os valores serem devidamente corrigidos e atualizados até a efetiva quitação.

Já às fls. 99/115, apela o banco réu, sustentando, preliminarmente, a prescrição e decadência da pretensão autoral originária, alegando, ainda, em síntese, o excesso de execução, ante a ausência de compensação de valores já depositados pelo banco, requerendo, por fim, o envio dos autos à contadoria judicial, a fim de se apurar adequadamente o valor devido.

Sendo os recursos tempestivos, isento de preparo o do autor, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, e preparado o do réu (fls. 116/117 e 206/207), estes foram respondidos às fls. 76/78 e 192/198, respectivamente.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- Inicialmente, passa-se à análise das prejudiciais de mérito trazidas pela instituição ré.

Alega o banco apelado/apelante que a pretensão autoral originária foi atingida pelos institutos da prescrição e da decadência, porém não é o que realmente se verifica no caso em apreço.

Tratando-se de relação contratual de natureza continuada, envolvendo empréstimo consignado, com descontos mensais efetuados diretamente no benefício previdenciário do autor, tem-se, então, contrato de trato sucessivo, cuja execução se prolonga no tempo e cujos efeitos se renovam periodicamente.

Isso posto, quanto à decadência, inaplicável se mostra o disposto no artigo 178 do Código Civil, uma vez que o apelante pretende o reconhecimento da nulidade de relação contratual de execução continuada.

Quanto à prescrição, também não há que se falar em sua ocorrência. Ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à

espécie, seja pela natureza do serviço prestado, seja pela vulnerabilidade técnica da parte autora, a contagem do prazo prescricional, em qualquer hipótese, tem como termo inicial o último desconto tido por irregular, e não a data da contratação ou do primeiro desconto, dada a continuidade da relação obrigacional.

Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial desta C.
38ª Câmara:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - **PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Inaplicabilidade do disposto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil - Aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205, do Código Civil - Precedentes dessa E. Corte - Prescrição não consumada - DECADÊNCIA - Inocorrência - Relação contratual de trato sucessivo firmada entre as partes que afasta a hipótese de aplicação do artigo 178 do Código Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - PRELIMINARES AFASTADAS.** CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Nulidade e inexigibilidade do débito - Manutenção - Ausência de comprovação de que o consumidor tenha manifestado inequivocamente sua vontade de contratar - Ônus da prova que incumbia ao requerido - Inteligência do artigo 373, II, do CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do Decisum - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário do autor até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data. COMPENSAÇÃO DE VALORES - Manutenção - Negócio jurídico nulo que impõe o estabelecimento do status quo - Crédito disponibilizado ao demandante que deverá ser compensado integralmente - Inteligência do art. 368, do Código Civil - Aplicação do princípio processual da boa-fé ínsito no art. 322, § 2º, do CPC. DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano in re ipsa - Montante arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se ajusta a hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Valor considerado por esta C. 38ª Câmara em casos análogos ao dos autos - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1005621-58.2023.8.26.0291; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025

“CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Consumidor por equiparação. Prescrição. Incidência do prazo de cinco anos para reparação de danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 27 do CDC. Precedentes do E.STJ e desta C.Corte. Pretensão exercida tempestivamente. Decadência. Inocorrência. Preliminares afastadas. Contratação impugnada. Desinteresse do réu na produção de provas. Ausência de prova eficaz da contratação válida. Falha na prestação dos serviços bem reconhecida. Inexistência dos débitos configurada. Valores descontados indevidamente do benefício previdenciário. Restituição devida. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Devolução simples das quantias cobradas até essa data e, após este período, na forma dobrada. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório mantido que não comporta redução, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ajuste do termo inicial dos juros de mora, considerando a relação extracontratual mantida com o Banco. Dicção da Súmula 54 do C.STJ. Incidência a partir do evento danoso. Honorários advocatícios sucumbenciais calibrados. Observância ao art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO do autor e RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO do réu”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003785-80.2023.8.26.0572; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Ante o exposto, afastam-se as alegações de prescrição e decadência suscitadas pela parte ré.

Há de se reconhecer, porém, *ex officio*, a nulidade da r. sentença.

Apesar de intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença ora apresentada pelo banco réu às fls. 10/25, em se tratando de alegado excesso à execução, com erro de cálculo, o tema é cognoscível de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO. MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. **4. O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, matéria de ordem pública. Precedentes.** 5. **A revisão de ofício é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor. Precedente.** 6. Agravo interno não provido.” (g.n.) (AgInt no AREsp 1598962/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 29/06/2020, DJe 01/07/2020, STJ)

Com efeito, constou do dispositivo da sentença proferida no processo principal:

“Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da contratação envolvendo consignado apontado na inicial, com cancelamento, baixa/cessação/liberação imediata e regularização do necessário. Transitada esta em julgado, comunique-se a parte ré para cumprimento e se necessário diretamente ao INSS, por ora afastada a multa, sem prejuízo de sua imposição oportuna. Ainda, condenar a parte ré a restituição de valores pagos indevidos em favor da parte autora, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora da citação. Por fim, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação. Eventual valor acaso comprovadamente recebido de forma indevida deve ser entendido como objeto de devolução e pertence ao Banco ante o reconhecimento da insubsistência da operação. Arcará a parte ré vencida no essencial e atento ao princípio da causalidade, com as custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em arbitrados em 10% do valor da condenação atualizada.”. (fls. 245/246 dos autos 1011523-07.2023.8.26.0577)

Nesta fase de cumprimento de sentença, o magistrado *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pela instituição ora apelante/apelada, rechaçando a alegação de excesso de execução, que considerou sem “suficiente substrato jurídico, fático e documental necessário ao seu acolhimento irrestrito”, assim como

entendeu que “o cálculo da parte exequente bem apontou os valores descontados indevidamente nos termos do decidido com trânsito em julgado” (fl. 41).

Ocorre que, analisando atentamente a memória de cálculo apresentada pelo requerente às fls. 04/06, vê-se que esta não é clara e não segue, pormenorizadamente, os parâmetros determinados pela sentença objeto de cumprimento.

Ademais, havendo discordância fundamentada do requerido, que também apresentou cálculos, chegando a resultado divergente daquele apresentado pelo requerente, revela-se necessária a intervenção da contadoria judicial, que deveria ter sido determinada pelo d. juízo de origem, conforme facultado pelo § 2º do art. 524 do Código de Processo Civil.

Prematura, pois, a extinção do cumprimento de sentença na hipótese dos autos, pelo que se anula a r. sentença para que seja esclarecido, pelo contador judicial, o valor exequendo, cujos custos correrão por conta da impugnante.

3.- Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do banco réu, com determinação, restando prejudicado o recurso do autor.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator